

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação discriminada das contas de telefone das operadoras de telefonia dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As contas de telefone discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

- I - data da ligação;
- II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;
- III - duração da ligação;
- IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;
- V - valor cobrado pela chamada;
- VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

§ 1º – O “caput” deste artigo se refere ao detalhamento das contas de telefone das operadoras de telefonias móvel e fixa.

§ 2º – O detalhamento a que se refere o “caput” deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, inclusive as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia fixa e móvel, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o

“caput” deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), garante ao usuário dos serviços de telefonia móvel e fixa o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados.

Ocorre que as operadoras de telefonia somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que, na maioria das contas telefônicas, não representa o maior valor.

O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após trilha tortuosa percorrida pelos usuários na busca de uma informação que, por direito, deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe, na conta, informação acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora.

O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários contra possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras.

Por essas razões, levo a matéria aos pares desta Casa, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG